



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000689/95-52
Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 101.816
Recorrente : RONALD REIS ALVES E OUTROS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

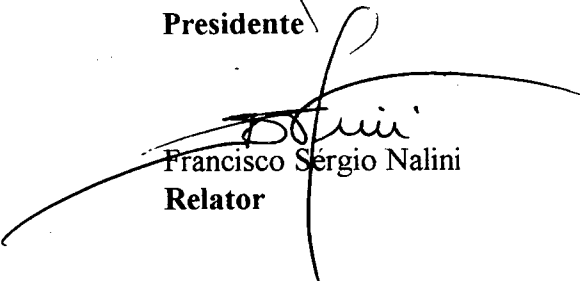
RESOLUÇÃO Nº 203-00.035

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RONALD REIS ALVES E OUTROS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, considerando a divergência apontada pelo contribuinte e o que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, R E T I F I C A R o Acórdão n.º 203-03.529, nos termos do relatório e voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

/LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000689/95-52

Resolução : 203-00.035

Recurso : 101.816

Recorrente : RONALD REIS ALVES E OUTROS

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Realmente cabe razão à recorrente alegar que houve erro no cálculo da contribuição e na interpretação do laudo contido no Recurso n.º 101.816, que gerou o Acórdão n.º 203-03.529, conforme demonstrado no Documento de fls. 80/84.

Por lapso deste Conselheiro, não foi observado que o contribuinte já havia corrigido monetariamente o Laudo de fls. 13/57, até 27 fevereiro de 1997.

Nestes termos, proponho a retificação do Acórdão n.º 203-03.529, substituindo a parte final do voto, abaixo descrita:

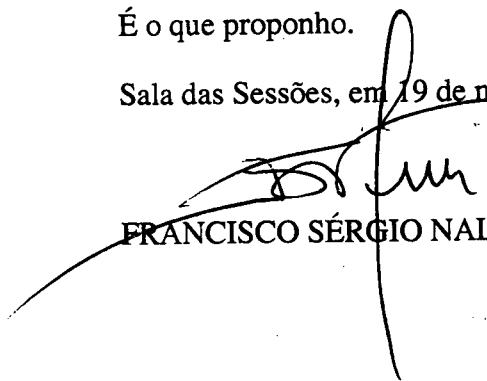
“Em razão do exposto, dou provimento ao recurso para que o VTNm seja enquadrado no valor de CR\$ 329.568.958,63 (páginas 42/43), correspondente ao contido no Laudo Técnico de fls. 18 a 57, recalculando-se, para tanto, a Notificação de Lançamento de fls. 04, importância esta que será convertida para UFIR e Real, conforme legislação vigente à época.”(grifo nosso)

Para o que segue:

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso para que o VTNm seja enquadrado no valor ao contido no Laudo Técnico de fls. 18 a 57, recalculando-se, para tanto, a Notificação de Lançamento de fls. 04, corrigindo-se o valor a partir de 28 de fevereiro de 1997.

É o que proponho.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI